



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002605/2001-87  
Recurso nº. : 133.510  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : CUSTÓDIO RODRIGUES DO AMARAL  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.669

**DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL** - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** - Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO RODRIGUES DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR o remessa dos autos à Repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002605/2001-87  
Acórdão nº : 106-13.669  
  
Recurso nº : 133.510  
Recorrente : CUSTÓDIO RODRIGUES DO AMARAL

**RELATÓRIO**

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativamente ao imposto indevidamente retido na fonte sobre as verbas percebidas em decorrência de PDV instituído pelo Sistema de Federação das Indústrias do Estado do Paraná – SENAI/PR.

A DRF em Londrina/PR indeferiu o pleito por entender ter sido o pedido de restituição formalizado após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do pagamento ou recolhimento indevido, conforme dispõe os artigos 165, inciso I c/c 168, inciso I, todos do CTN e instrui o Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 28/46) que restou indeferida pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, estando a ementa do julgado assim gizada:

“PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE. DECURSO DE PRAZO – Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte.

Solicitação Indeferida”.

No Recurso Voluntário de fls. 67/88 o contribuinte alegou, em síntese:

- “devolver um tributo/imposto indevidamente recebido é uma situação jurídica perfeitamente reversível, cuja correção não agride o princípio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002605/2001-87  
Acórdão nº : 106-13.669

da segurança jurídica. Aliás, diante do princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição de 1.988, essa correção torna-se imperativa”;

- “Além disso, não pode o contribuinte, a cada recolhimento, ingressar com um pedido de restituição como garantia do prazo decadencial, posto que isto traduziria uma desconfiança nas leis pátrias, o que é incompatível com o estado de direito”;
- “Declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma Lei, nasce o direito à restituição do que tenha sido pago em virtude de lei inconstitucional ou ilegal”, isto porque “somente a partir da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade é patenteado o caráter indevido dos pagamentos ou valores retidos indevidamente que antes se efetuavam sob a égide de uma lei tida como constitucional”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002605/2001-87  
Acórdão nº : 106-13.669

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o Indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002605/2001-87  
Acórdão nº : 106-13.669

retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

